



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 00034992020108140201
COMARCA: Icoaraci

EMBARGANTE: Antônio Carlos Paschoal Mendes (Marilene Pinheiro da Costa – OAB/PA 5607)
EMBARGADO: V. ACÓRDÃO Nº 187.769/2018 - PUBLICADO NO DJE DE 04/04/2018.

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DENFESIVO. VIOLENCIA DOMÉSTICA. CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMESTICA. NÃO CONFIGURADO. A violência doméstica e familiar não abrange apenas a residência do casal e não depende de serem os envolvidos casados ou não. O que qualifica a violência doméstica é a relação de vulnerabilidade da vítima, não importando se o casal está separado ou casado e se o delito ocorreu dentro de casa, o que se deu no caso em tela. Nestes termos, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada neste ponto, eis que devidamente caracterizada a violência doméstica. CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INJUSTA PROVOCAÇÃO PRATICADA PELAS VÍTIMAS E PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DO DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 129, §4º DO CP. INCABÍVEL. Não restaram demonstrados os requisitos do artigo 129, §4º do Código Penal, nem a violenta emoção do recorrente ou de injusta provocação da vítima. Ao contrário, autoria e materialidade estão firmes no sentido da ocorrência do delito previsto no §9º do artigo 129 do Código Penal, sendo incabível a aplicação da causa de diminuição. OMISSÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RETRATAÇÃO E PERDÃO JUDICIAL EM DECORRÊNCIA DO ACORDOS PACTUADOS COM A VÍTIMA IEDA SOLANGE. IMPROCEDENTE. A retração do agente ocorreu em outros processos não havendo qualquer conexão com o caso dos autos, que ao contrário de se retratar busca de todas as formas desqualificar as vítimas para justificar seu ato de violência. O perdão judicial, não há previsão para esta figura delitativa, só podendo ser aplicada referida causa extintiva da punibilidade quando houver previsão legal específica, o que não é o caso. O suposto desrespeito ao artigo 1634 e 1636 do Código Civil, não é de competência da esfera criminal tratar de assuntos relacionados a guarda ou direito de visita dos pais e filhos. CONTRADIÇÃO. ALEGADA FLEXIBILIZAÇÃO POR PARTE DA VITIMA EM RELAÇÃO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS DE APROXIMAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. Ao usar o termo flexibilização das medidas protetivas contra si decretadas o recorrente expõe que a vítima mesmo sabendo que vigoravam medidas protetivas impedindo-o de se aproximar, através de ação premeditada quebrou estas e passou a um confronto físico como o mesmo, com intuito doloso de o prejudicar e provocar uma agressão por parte do réu. Não há qualquer reparo a ser realizado neste tópico, pois, como justificado anteriormente, não ficou comprovando nos autos a suposta provocação da vítima sobre o recorrente e mesmo houvesse ocorrido qualquer tipo de agressão por parte da vítima, as ações do recorrente foram totalmente desproporcionais, não sendo tal alegação justificativa para lesão corporal sofrida por Ieda, assim, por todos os motivos já exposto não vislumbro a contradição apresentada. OMISSÃO A RESPEITO DA TESE DE LEGITIMA DEFESA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. Para a legitima defesa se configurar deve haver a utilização de forma moderada nos meios necessários para repelir uma injusta agressão atual ou iminente a direito seu ou de outrem. Para o reconhecimento de tal excludente o réu deve agir de forma moderada para repelir agressão injusta, o que não ocorreu no presente caso, conforme demonstrado na fase investigatória/instrutória. Inclusive a referida tese foi devidamente enfrentada na sentença condenatória as fls. 413. Embargos rejeitados.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeita-los, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.



Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antônio Carlos Paschoal Mendes, por intermédio de seu patrono, impugnando o r. Acórdão nº 187.769, proferido pela Colenda 1ª Câmara Criminal Isolada em 03/04/2018 e publicado no DJe de 04/04/2018. O acórdão impugnado foi publicado com a seguinte Ementa, conforme fls. 550:

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DENFENSIVO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARCIAL PROVIMENTO. Com relação ao crime praticado contra a vítima Ieda Solange de Souza Pinto, o prazo prescricional a ser considerado é de 04 anos nos termos do artigo 109, V do CP, contados entre a data da sentença e o momento atual. Entre o recebimento da denúncia datado de 21/06/2011 e a publicação da sentença que se deu em 24/11/2014 não transcorreram mais de 04 anos, não restando configurada a ocorrência da prescrição. Já com relação ao crime cometido contra a vítima Delaide Geraldo de Souza Pinto, verifico que entre a prolação da sentença e a presente data já transcorreram mais de 03 anos, nos termos do artigo 109, VI do Código Penal, estando a pena prescrita. **MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATÓRIA. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPROVIMENTO.** Os elementos de convicção apontados nos autos não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório. Condenação foi apoiada na palavra de ambas as vítimas e em laudos periciais. A palavra da vítima tem especial relevância nos delitos de violência doméstica, que muitas vezes acontece de forma velada. Condenação mantida.

Em suas razões recursais, às fls. 559/584, o recorrente pleiteia o acolhimento do presente recurso alegando que este foi manifestamente omissivo e contraditório quanto as teses defensivas avançadas no recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos e passo à análise do seu fundamento.

O recorrente foi denunciado pela prática das condutas delituosas tipificadas no artigo 129, §1º, incisos I, II e III do Código Penal com relação a vítima Ieda Solange dos Santos Pinto e artigo 129, caput do Código Penal com relação a vítima Delaide Geraldo de Souza Pinto.

Após tramitação processual o recorrente foi condenado a pena de 01 (ano) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela pratica do crime tipificado no artigo 129, §1º, inciso I, parágrafo 9º e 10 do Código Penal em relação a vítima Ieda Solange de Souza Pinto e a pena de 03 (três) meses de detenção pela pratica do crime do artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal em relação a vítima Delaide Geraldo de Souza Pinto.

A defesa apelou da sentença condenatória, tendo sido julgado pela 1ª Câmara Criminal Isolada que proferiu decisão prolatada no Acórdão 187. 769, em que para declarou extinta a punibilidade quanto ao crime cometido com a vítima Delaide Geraldo de Souza Pinto previsto no artigo 129, §9º do Código Penal, em



decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, nos termos dos artigos 107, inciso IV; artigo 109, inciso VI e artigo 110, §1º todos do Código Penal.

Mantendo a condenação de nos termos apontados na sentença em relação à vítima Ieda Solange de Souza Pinto.

Após extensa explanação o recorrente objetiva sua absolvição, apontando omissões e contradições no Acórdão, nos seguintes termos:

1. Contradição em razão do fato não ter ocorrido em ambiente doméstico, (casal estava separado de fato) e em via pública.
2. Contradição em relação ao fato das vítimas terem concorrido para o evento danoso, pois impediram o embargante de sair com o filho.
3. Omissão sobre a injusta provocação praticada por Ieda Solange de Souza Pinto (da conduta -vitimologia) participação como co-autora.
4. Omissão sobre acordo pactuado com a vítima, retratação do apelante e perdão judicial em decorrência dos acordos (artigo 107, VI do Código Penal).
5. Contradição no que se refere a defesa do réu ter sido motivada por relevante valor moral à injusta provocação da vítima (que flexibilizou as medidas protetivas contra si decretadas).
6. Omissão sobre a injusta provocação praticada por Ieda Solange de Souza Pinto (da conduta -vitimologia) participação como co-autora.
7. Omissão sobre a legítima defesa (agressões mútuas) disputa pelo menor filho do casal.

Supletivamente a defesa quer a desclassificação do crime de lesão corporal grave para o crime de lesão corporal do § 4º do artigo 129 do Código Penal.

Extrai-se dos autos que no dia 07/05/2010 por volta das 18:45h, a vítima Ieda Solange de Souza Pinto foi buscar seu filho na casa de um amigo, lá chegando encontrou seu ex-marido, ora recorrente, com quem não possui um bom relacionamento, passando a ter uma discussão com o mesmo pela posse da criança.

Com bem delineado na sentença condenatória, o desentendimento evoluiu para uma agressão por parte do acusado Antônio Carlos, que esmurrou violentamente o rosto da vítima na frente da residência do amigo de Artur (filho do casal) causando-lhe lesões e fraturas, descritas no laudo as fls. 16 dos autos, nos seguintes termos:

[...] edema traumático de grande monta na região mandibular esquerda [...] ferimento em região mandibular esquerda que foi suturado com edema e deformidade nesta região, acompanhado de sangramento oral importante e deslocamento dentário [...] evidenciou fratura mandibular esquerda e deslocamento dentário [...] resposta aos quesitos de lei: ao primeiro, sim; ao segundo, ação contundente; ao terceiro, não; ao quarto, não; ao quinto, sim; ao sexto, dependendo de exame complementar após todas as etapas do tratamento; ao sétimo, dependendo de exame complementar após todas as etapas do tratamento; ao oitavo, não; ao nono, não; ao décimo, não [...]

A fratura que o recorrente provocou na mandíbula de vítima resultou em incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias, configurando lesão corporal de natureza grave, nos termos do artigo 129, §1º, inciso I do Código Penal, na forma do §9º do mesmo artigo, em razão de ter sido praticada em detrimento de sua ex-esposa.

Perante o Juízo, a vítima descreveu com riqueza de detalhes o ocorrido, confirmando a agressão sofrida pelo recorrente. Da mesma forma, a mãe da vítima Sra. Delaide Geraldo de Souza Pinto confirmou o ocorrido (conforme gravação em



mídia as fls. 180 dos autos).

A testemunha compromissada Luzonildo Leão, pai do amigo de Artur e dono da residência onde ocorreu o delito, asseverou em Juízo que embora não tenha visto o momento do delito, confirmou que houve a agressão que dona Adelaide estava ferida e viu boca de Ieda sangrando mais não viu o acusado machucado (depoimento extraído da mídia as fls. 180).

O recorrente nega a autoria delitiva e afirma (textuais - extraído da mídia as fls. 180):
[...] que não lembra do embate [...] tem um ponto preto na mente [...] que não recorda que deu soco; que lembra que recebeu uma pancada no rosto [...] que sofreu agressões [...] que sofreu uma pancada no rosto [...] que não lembra de ter batido; que fez involuntário para se defender [...].

Feitos estes apontamentos, passamos a análise das omissões e contradições apontadas pela defesa:

Dessa forma, esclarecendo cada ponto suscitado pela defesa temos o seguinte:

No primeiro ponto abordado, a defesa alega que estaria descaracterizada a violência doméstica, o fato do crime não ter ocorrido dentro do ambiente doméstico e sim em via pública, como também o fato de que o casal já estava separado. Todavia, é totalmente infundado o referido argumento já que a violência doméstica e familiar não abrange apenas a residência do casal e não depende de serem os envolvidos casados ou não.

O que qualifica a violência doméstica é a relação de vulnerabilidade da vítima, não importando se o casal está separado ou casado e se o delito ocorreu dentro de casa. Dessa forma se a ex-esposa foi agredida no meio da rua ou em estabelecimento comercial, não se exclui a aplicação da Lei Maria da Penha, em razão da ligação entre agressor e mulher vítima.

Outrossim, o fato do casamento ter terminado não impede a aplicação da lei se as agressões se deram em função do relacionamento existente entre as partes, como ocorreu no caso em tela, eis que o desentendimento ocorreu em razão da guarda do filho menor do casal. Inclusive, no caso dos autos, em razão das constantes ameaças do recorrente, a vítima tinha medidas protetivas em seu favor, o que confirma o histórico de agressão.

Neste sentido é o entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELO RECORRENTE CONTRA A EX-MULHER. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. EXAME DE PROVAS INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. RECIPROCIDADE AGRESSIVA NÃO DELINEADA NOS AUTOS. VULNERABILIDADE ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER. RECURSO IMPROVIDO. [...] 4. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (Precedentes do STJ e do STF). 5. A análise das peculiaridades do caso concreto quanto ao fato de haver, ou não, demonstração da vulnerabilidade da vítima, numa perspectiva de



gênero, mais uma vez esbarra na impossibilidade de se examinar o conjunto fático-probatório na via estreita do writ. 6. Destarte, da forma como posta, a conduta praticada pelo ora paciente, qual seja, lesão corporal perpetrada contra sua ex-mulher, enquadra-se perfeitamente no tipo de injusto que exige a aplicação da norma protetiva, firmando, portanto, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para processar e julgar o feito. Exame probatório após a instrução devida. 7. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

RHC 55030/RJ – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – 5ª Turma – J. 23/06/2015.

Nestes termos, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada neste ponto, eis que devidamente caracterizada a violência doméstica

No segundo e no terceiro pontos lançados nos embargos, a defesa alega contradição em relação ao fato das vítimas terem concorrido para o evento danoso, pois impediram o embargante de sair com o filho (injusta provocação da vítima) e omissão sobre a injusta provocação praticada pela vítima Ieda, (conduta-vitimologia) e de sua participação como co-autora e em razão disso requer que seja aplicada a causa de diminuição da pena prevista no §4º do artigo 129 do Código Penal.

Assim, para que haja configuração são necessários os preenchimentos de alguns requisitos, tais como: o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Todavia, não restaram demonstrados nos autos nenhum desses requisitos, haja vista que o réu não estava sofrendo, nem na iminência de sofrer nenhuma injusta agressão por parte da vítima Ieda. No mais, ainda, que tal fato tivesse ocorrido, o recorrente usou de forma totalmente desproporcional de violência contra a vítima Ieda, afastando qualquer hipótese de aplicação da causa de diminuição.

Não restou provado nos autos nenhuma violenta emoção do recorrente ou de injusta provocação da vítima, o que se extrai da instrução processual, com muito bem delineado na sentença as fls. 413 foi que (textuais): [...] que o acusado e a vítima Ieda, na qualidade de ex-casados, não se davam bem e passavam e passavam por uma série de atribulações na vida, em razão da separação. De fato, no dia dos eventos, o comportamento da vítima, de alguma forma, contribuiu para o desfecho da ação do réu, o que será levado em consideração por ocasião da análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase de aplicação da pena. Contudo, o comportamento da vítima [...]

A defesa aponta o princípio da vitimologia, questionando se a vítima verdadeira seria Paschoal ou Ieda, apontado esta como vítima-provocadora e vítima-agressora, todavia, tais afirmações estão totalmente divorciadas do contexto probatório, eis que o réu não consegue apresentar uma prova sequer para justificar suas afirmações, tentando de todas as formas descaracterizar suas ações e acusar a vítima, quando o que se verifica ao contrário é que autoria e materialidade estão firmes no sentido da ocorrência do delito previsto no §9º do artigo 129 do Código Penal.

Por todo exposto, igualmente não prosperam a contradição/omissão arguidas pela defesa, nada havendo a ser reparado nestes pontos, devendo ser mantida a capitulação legal definida na sentença, sendo incabível a aplicação da causa de diminuição.

A defesa aponta no quarto quesito, omissão no que se refere ao acordo pactuado e a retração do apelante e perdão judicial em decorrência dos acordos (artigo 107,



inciso VI do Código Penal).

Assim, a defesa alega que o apelante se retratou com a vítima, citando acordos pactuados em três processos com sua ex-mulher, razão pela qual requer que seja aplicado com instituto da retratação (artigo 107, inciso VI do Código Penal) e o perdão judicial (nos termos da Súmula 18 do STJ).

Com a devida vênia aos argumentos defensivos, não prospera o pedido de perdão judicial em relação ao recorrente. Com relação a retração do agente, verifica-se que ocorreu em outros processos, como acima referido não havendo qualquer conexão com o caso dos autos, que ao contrário de se retratar busca de todas as formas desqualificar as vítimas para justificar seu ato de violência.

No que se refere ao perdão judicial, não há previsão para esta figura delitiva, sendo cediço que só pode ser aplicada referida causa extintiva da punibilidade quando houver previsão legal específica, o que não é o caso. Ademais, não há qualquer diretriz político-criminal que justifique a não aplicação da pena no caso em comento.

Neste ponto a defesa aduz, ainda, que no dia dos fatos se programou para levar o filho ao cinema, todavia Ieda teria discordado, provocando uma discussão em razão da recusa manifestada agressivamente pela genitora, o impedindo de vivenciar o papel de pai e educador e dificultando a convivência entre ambos, querendo a mãe exercer a guarda do filho com total exclusividade, desrespeitando o artigo 1634 e 1636 do Código Civil.

Em que pesem os argumentos lançados, a esfera criminal não tem competência para tratar de assuntos relacionados a guarda ou direito de visita dos pais e filhos, o que se discute nos autos é a lesão corporal ocorrida no âmbito da violência doméstica, razão pela qual deixo de analisar a questão.

Com relação ao quinto tópico, trata-se de repetição de tema já abordado anteriormente, pois a defesa alega que a ação do réu foi motivada por relevante valor moral seguida à injusta provocação da vítima que flexibilizou as medidas protetivas contra si decretadas.

Ao usar o termo flexibilização das medidas protetivas contra si decretadas o recorrente expõe que a vítima mesmo sabendo que vigoravam medidas protetivas impedindo-o de se aproximar, através de ação premeditada quebrou estas e passou a um confronto físico como o mesmo, com intuito doloso de o prejudicar e provocar uma agressão por parte do réu.

Não há qualquer reparo a ser realizado neste tópico, pois, como justificado anteriormente, não ficou comprovando nos autos a suposta provocação da vítima sobre o recorrente e mesmo houvesse ocorrido qualquer tipo de agressão por parte da vítima, as ações do recorrente foram totalmente desproporcionais, não sendo tal alegação justificativa para lesão corporal sofrida por Ieda, assim, por todos os motivos já exposto não vislumbro a contradição apresentada.

No ponto seis a defesa apenas repete literalmente os dois primeiros parágrafos do ponto três, não devolvendo sua tese, razão pela qual deixo de analisa-lo.

No ponto sete, menciona a ocorrência da omissão de igual forma sobre a legítima defesa (agressões mútuas) disputa pelo menor filho do casal.



O recorrente aduz que estava protegido sob a excludente de ilicitude de legítima defesa, diante da presença dos seus requisitos ensejadores, alegando novamente que queria apenas se defender das agressões por parte de sua ex-esposa e que agiu em conduta de autodefesa, mas acabou por perder seu controle emocional.

Para a legítima defesa restar configurada deve haver a utilização de forma moderada nos meios necessários para repelir uma injusta agressão atual ou iminente a direito seu ou de outrem.

É evidente nos autos a existência de provas robustas que demonstram ter o recorrente cometido o crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, ao agredir sua ex-esposa no dia 07/05/2010 com socos, produzindo as lesões descritas no laudo de exame de corpo e delito constante nos autos, incorrendo assim, no crime tipificado no artigo 129, § 9º do Código Penal.

Assim, no caso em tela, o réu não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de desfazer a versão trazida na peça acusatória, nem mesmo, a comprovar sua tese de legítima defesa, haja vista, que para o reconhecimento de tal excludente o réu deve agir de forma moderada para repelir agressão injusta, o que não ocorreu no presente caso, conforme demonstrado na fase investigatória/instrutória.

Inclusive a referida tese foi devidamente enfrentada na sentença condenatória as fls. 413, tendo o Magistrado de 1º grau entendi que, verbis:

[...] para que a haja a configuração da legítima defesa, devem estar devidamente comprovados seus requisitos, quais sejam, a utilização de forma moderada, dos meios necessários para repelir uma injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Ora não restou demonstrando nenhum desses requisitos, pois o réu não estava sofrendo - nem na iminência de sofrer - nenhuma agressão injusta. E ainda que se admita este fato, o que se faz apenas por exercício de argumentação, usou de forma desmedida de violência contra a vítima Ieda, afastando a configuração da legítima defesa [...]

Diante do exposto, rejeito o pedido de absolvição baseada na legítima defesa, eis que está não restou configurada nos autos.

Por fim, a omissão sobre a desclassificação do crime de lesão corporal grave para o de lesão corporal do §4º do artigo 129 do Código Penal já foi julgada improcedente quando da análise do ponto três dos presentes embargos, nada havendo a se acrescentar.

Isto posto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora